

O uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios

Luís Paulo Aliende Ribeiro

Fortaleza, 18 de maio de 2017

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

NOTA TÉCNICA nº 01/2015

NOTA TÉCNICA nº 4/2017

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

NOTA TÉCNICA nº 01/2015

Assunto: Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revogou as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e permitiu a utilização, pelos entes públicos devedores de precatórios, dos depósitos judiciais de qualquer natureza referentes a processos nos quais sejam parte.

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

NOTA TÉCNICA nº 01/2015

Assunto: Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revogou as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e **permitiu a utilização, pelos entes públicos devedores de precatórios, dos depósitos judiciais de qualquer natureza referentes a processos nos quais sejam parte.**

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

NOTA TÉCNICA nº 04/2017

Assunto: O novo regramento para a utilização de depósitos judiciais destinados a pagamento de precatórios. Art. 101, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Câmara Nacional

de Gestores de Precatórios

NOTA TÉCNICA nº 04/2017

Assunto: O novo regramento para a utilização de depósitos judiciais **destinados a pagamento de precatórios**. Art. 101, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, **serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:**

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

II – **dívida pública fundada**, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – **despesas de capital**, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício

e

- não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

NOTA TÉCNICA nº 01/2015

Das sugestões propostas.

Para a plena consecução do desiderato da Lei Complementar nº 151/2015, impõe-se aos Tribunais de Justiça, na observância e execução das normas nela inseridas, promover o seguinte:

1. Regulamentar, no pleno exercício de sua autonomia administrativa, no âmbito de sua jurisdição e respeitados os limites de sua competência, o procedimento de cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015, de modo a garantir, na condição de guardião dos depósitos judiciais e administrativos, e em razão do *status* de gestor constitucional do pagamento de precatórios, que a transferência dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais assegure efetivamente o pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

2. Quando do desencargo do *munus* acima apontado, velar para que seja concretizada a integral e fiel observância da norma multicitada, para fins de:

a) identificação e disponibilidade da totalidade dos depósitos judiciais oriundos de processos em que seja parte o ente federado respectivamente beneficiado;

b) observância do percentual máximo da transferência a ser realizada em favor do ente federado;

c) constituição e manutenção do fundo de reserva, nos parâmetros legais mínimos exigidos.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

3. Ainda ao regulamentar, nos termos acima, o procedimento de transferência de recursos e de execução da Lei Complementar nº 151/2015, considerando o disposto literalmente no art. 7º, incisos I, II, III e IV, da norma em referência, providenciar, após identificar o montante da parcela a transferir e o valor de todos os precatórios devidos pelo respectivo ente:

- a) a transferência, da conta dos depósitos judiciais e administrativos, para a conta especial (art. 97, § 4º) administrada pelo Tribunal de Justiça, do valor correspondente aos precatórios de responsabilidade do ente beneficiário submetidos ao regime especial;
- b) b) em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015, a necessária comunicação ao ente devedor, para que contabilize o ingresso, e correspondente saída, em sua conta única, dos valores transferidos, nos termos do item anterior, à conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

4. Oficiar às instituições financeiras para que cumpram as recomendações oriundas do Poder Judiciário, registrando as ocorrências na contabilização e dando execução aos mecanismos de controle e acompanhamento para fiel cumprimento das disposições inseridas na Lei Complementar nº 151/2015.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

A DIRETORIA EXECUTIVA

***Texto revisto e atualizado em 23 de setembro de 2015**

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000

- EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015. CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS PELOS ENTES FEDERADOS COM OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.
- LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, *ad referendum* do PLENÁRIO DO CNJ.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar aos Tribunais de Justiça requeridos que:

- a) ao celebrar Termos de Ajuste e Compromisso com o escopo de liberar a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais para as contas dos Tesouros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **guardem a devida observância aos requisitos erigidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015, abstendo-se de firmar Termos que importem a possibilidade de aplicação de tais recursos fora das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo de lei, ou sem a devida observância da prioridade ali assegurada ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;**
- b) tragam aos autos, **em 5 dias**, cópia da legislação estadual e dos atos de natureza regulamentar eventualmente existentes sobre a matéria;
- c) no caso de já haverem firmado termos de compromisso com os entes federados que façam vir aos autor cópia dos respectivos termos, no prazo de **5 dias**;
- d) informem as medidas adotadas para a fiscalização do cumprimento dos termos de compromisso já firmados, no prazo de **5 dias**;

Intimem-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

224ª Sessão Ordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000

- **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
- **CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000

“Em outras palavras, a Lei continua a produzir efeitos, facultando a intervenção administrativa deste Conselho, assegurada no julgamento da modulação dos efeitos da ADI n. 4.357/DF, ocorrida em 23/05/2015. **Na oportunidade, o Plenário do STF entendeu por bem – em razão da complexidade da matéria - delegar a este Conselho o acompanhamento do cumprimento da decisão,** nos termos do consignado na ementa:

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – **atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão,** vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.”

Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000

“Verifica-se, por conseguinte, a **expressa delegação outorgada pelo Plenário do STF para que este Conselho** não só regulamente a utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios e outras dívidas, como também **monitore e acompanhe o cumprimento da decisão.**”

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5361/DF, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em agosto de 2015, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 94, de 15 de dezembro de 2016

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, **excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia**, mediante instituição de fundo garantidor composto pela **parcela restante dos depósitos judiciais**, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, **excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais**, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.”

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

– NOTA TÉCNICA nº 4/2017

Da utilização dos depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, nos quais o ente devedor e suas entidades sejam partes.

O inciso I viabiliza, apenas para entes públicos submetidos ao regime especial da EC 94/2016 e de forma temporária, ou seja, limitada ao período de 2017 a 2020, o uso de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte.

A regra não substitui ou derroga as disposições da Lei Complementar Federal 151/2015, que continua a regular o uso de tais depósitos pelos entes públicos que não estão submetidos ao novo regime especial da EC 94/2016.

O que se verifica é que, dado seu caráter especial, a disciplina do art. 101, § 2º, do ADCT, aplica-se aos entes submetidos ao regime especial da EC 94/2016 que, uma vez incluídos no aludido regime, somente poderão valer-se de tais recursos mediante a observância das disposições a ele referentes.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- **Da necessidade de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça.**

Importante esclarecer que a matéria foi levada a apreciação do Conselho Nacional de Justiça, em Pedido de Providência nº 0007444-55.2016.2.00.0000, tendo a Conselheira Daldice Santana proferido decisão em que não conheceu do pedido para abstenção, pelos Tribunais de Justiça, da solicitação de quaisquer repasses de valores fundados na Emenda Constitucional 94/2016, a qual não é autoaplicável, nos termos dos incisos X e XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na referida decisão, a Conselheira Daldice Santana, também, determinou a reautuação como procedimento de Ato Normativo e sua distribuição ao Conselheiro que vier a ser designado presidente do FONAPREC.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Vê-se, portanto, que o entendimento do CNJ é que a utilização dos depósitos judiciais com fundamento na EC 94/2016, depende de regulamentação por Ato Normativo, razão do recebimento do PP como procedimento próprio para a análise e elaboração do instrumento regulador da norma.

Não se constata impedimento, no entanto, de que, à falta desse regramento (e até que sobrevenha essa regulação) editem os Tribunais de Justiça normas administrativas para dar efetividade ao novo instrumento, normatização que, repita-se, deverá oportunamente ajustar-se à futura regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Portanto, cabe aos Tribunais de Justiça elaborar normativo próprio para as hipóteses do § 2º, do art. 101, do ADCT, aplicando-se analogicamente, no que for cabível e não conflitante com os fins da autorização dada pela EC 94/2016, as regras de operacionalização para a instituição dos fundos de acordo com o disposto na LC 151/2015, facultada a aplicação subsidiária e analógica, no que couber e não contrariar as novas regras constitucionais, de disposições de lei complementar federal, em especial com relação a procedimentos de instituição do fundo reserva, normatização administrativa e garantias de reposição das verbas utilizadas.

Esclarece-se, no entanto, que a LC 151/2016 não é a norma regulamentadora dos incisos I e II, do § 2º, do art. 101 do ADCT, necessitando, assim, de regulamentação por Ato Normativo do Conselho Nacional de Justiça.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Da necessidade de imediata suspensão do uso dos depósitos até nova habilitação.

Caso tenha havido prévia habilitação, de acordo com a LC 151/2015, de entes devedores agora submetidos ao novo regime especial da EC 94/2016, recomenda-se que os Tribunais de Justiça determinem a imediata suspensão da utilização de tais recursos, até que sobrevenha nova habilitação nos termos disciplinados no art. 101, do ADCT.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- **Da possibilidade de utilização dos valores oriundos dos demais depósitos judiciais, salvo de natureza alimentar.**

O questionável inciso II possibilita aos entes públicos devedores, submetidos ao regime especial, apropriar-se de até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Dispõe, também, sobre a necessidade de instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, e define a destinação dos recursos, no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) ao próprio Distrito Federal, e no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios (anota-se, neste ponto, inexistir critério legal para o rateio desse percentual entre os Municípios de cada Estado).

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Trata-se de regra que permite o uso, pelo Poder Público e sem o consentimento, expresso ou tácito de seus titulares, de valores postos à disposição do Poder Judiciário em face da existência de demandas judiciais, nos termos do regramento processual vigente.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Apesar de a norma não esclarecer a forma de distribuição dos valores oriundos dos depósitos judiciais, depreende-se da expressão “localidade”, toda a extensão territorial estadual no caso dos Estados e, quanto aos Municípios, a extensão da Comarca. Assim, deve-se observar a limitação de uso quanto aos valores disponíveis e vinculados a processos em tramitação em cada Comarca para os Municípios, cuidando-se de sempre fazer a separação dos depósitos judiciais oriundos de obrigações alimentares.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Do prazo para encerramento do uso dos depósitos judiciais na EC 94/2016 e devolução dos valores.

O uso dos depósitos judiciais, em conformidade com os incisos I e II, do § 2º, do art. 101 do ADCT, pelos entes devedores, exclusivamente para o pagamento de precatórios, por ser medida de financiamento excepcionalíssima, requer o estabelecimento de prazo para seu encerramento e devolução dos valores utilizados.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Diferentemente do uso permitido pela LC 151/2015, regramento próprio para os entes que se encontram no regime comum, o permissivo constante da EC 94/2016 foi previsto exclusivamente para os entes que se encontram no regime especial e, apenas, para o pagamento de precatórios, não se admitindo a utilização para nenhuma outra finalidade.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Enquanto a LC 151/2015 estabelece, em seu art. 7º, a ordem de utilização, sendo a primeira o pagamento de precatórios vencidos, na EC 94/2016 não há qualquer outra previsão senão o pagamento de precatórios, para cumprimento do novo regime especial.

Por isso, outro não pode ser o entendimento senão o de que o uso dos depósitos pelos entes devedores submetidos ao novo regime especial só poderá ocorrer durante o período de cumprimento do regime, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, implicando em seu encerramento juntamente com o encerramento do regime especial.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Igualmente, encerrando-se o regime especial, revela-se imprescindível que se estabeleça prazo para que o ente público que optou por utilizar os depósitos judiciais proceda à devolução dos valores utilizados, garantindo-se a reconstituição dos saldos das contas de depósitos judiciais, em sua integralidade, com as correções legais, pois do contrário implicaria tal uso em apropriação indébita ou confisco sobre a propriedade do particular, lembrando que a norma criou apenas mais um instrumento de financiamento temporário e não um meio de utilização de recursos por tempo indeterminado como ocorre com a LC 151/2015.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Entende-se, portanto, que a devolução dos valores oriundos dos depósitos judiciais com base na EC 94/2016 deve ocorrer imediatamente após o encerramento do regime especial, ao fim do ano de 2020, havendo o imediato congelamento do fundo garantidor.

A restituição dos valores oriundos dos depósitos judiciais, após o encerramento do novo regime especial, não poderá ultrapassar o número de exercícios de utilização, ou seja, no máximo quatro exercícios.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Na hipótese de retorno ao regime comum, o ente devedor poderá continuar a utilizar os depósitos judiciais públicos, mas segundo o regramento da LC 151/2015, de acordo com os limites impostos no regramento, devendo haver, obrigatoriamente, nova habilitação.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- **Da exclusão da sistemática de utilização dos depósitos judiciais e devolução imediata dos valores**

Para o controle e fiscalização do cumprimento das obrigações do ente devedor, mostra-se importante a previsão para que, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição de qualquer um dos fundos garantidores, o Banco Depositário Judicial providencie a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o artigo 101, §2º, do ADCT da CF, com a obrigação de comunicar o ocorrido imediatamente ao Tribunal de Justiça e ao ente público.

Em ocorrendo a exclusão do ente federado para a utilização dos depósitos judiciais, deverá haver a pronta devolução dos recursos, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais no prazo de até 48 horas contados da data da ciência pelo ente federado da notificação expedida pela Instituição Financeira.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- **Da necessidade de transferência dos valores diretamente para as contas especiais.**

De qualquer modo, frente ao disposto nos mencionados incisos I e II do artigo 101 do ADCT, devem ser previstos, no regramento dos Tribunais e, em especial no que vier a ser elaborado pelo FONAPREC, em cumprimento do já decidido pelo colegiado do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007444-55.2016.2.00.0000, comandos eficazes para que os valores sejam transferidos pelas instituições financeiras diretamente para as contas vinculadas dos Tribunais de Justiça destinadas ao pagamento de precatórios.

Em sendo requerido pelo devedor que os valores transitem pela conta única do tesouro, para fins contábeis, exigir-se-á o comprometimento do ente público e, pessoalmente, do Chefe do Executivo, de autorização e transferência dos valores, em prazo não superior a 48 horas, para a conta especial do respectivo ente devedor, administrada pelo Tribunal de Justiça, destinada ao pagamento de precatórios, recomendando-se que seja firmada autorização para que a instituição financeira promova automaticamente a operação.

Em quaisquer das hipóteses de utilização dos depósitos judiciais, segundo as regras da EC 94/2016, será imprescindível a instituição de fundo de reserva ou fundo garantidor.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

- **Da necessidade de readequação dos fundos garantidores ou fundos de reservas instituídos por normas locais.**

No que diz respeito aos entes que se utilizaram dos valores oriundos dos depósitos judiciais, amparados em leis locais, em valores superiores ao limite de utilização (incluindo depósitos de particulares) e conflitantes com a Lei Complementar Federal 151/2015 e EC 94/2016, mostra-se imprescindível a recomposição dos fundos de reserva ou fundos garantidores.

Reitera-se que as recomendações constantes da presente Nota Técnica se limitam a orientar os gestores dos tribunais estaduais.

Conclusões.

Considerando as razões expostas, conclui-se que:

As regras constantes da EC 94/2016, referentes à utilização dos depósitos judiciais, segundo entendimento do Conselho Nacional de Justiça, expressado no Pedido de Providência nº 0007444-55.2016.2.00.0000, não são autoaplicáveis e necessitam de regulamentação por Ato Normativo.

Conclusões.

Considerando as razões expostas, conclui-se que:

Enquanto o Conselho Nacional de Justiça não baixar Ato Normativo regulamentador do uso dos depósitos judiciais na forma da EC 94/2016, os Tribunais de Justiça poderão editar normas administrativas objetivando o controle e fiscalização das operações de transferências, visando garantir a correta utilização dos valores.

Conclusões.

Considerando as razões expostas, conclui-se que:

A Lei Complementar Federal nº 151/2015 permanece em vigor, sendo que as suas disposições são aplicáveis para os entes devedores que se encontram no regime comum de pagamento de precatórios.

Conclusões.

Considerando as razões expostas, conclui-se que:

Os entes que estão submetidos ao regime especial de pagamentos da EC 94/2016, que anteriormente se habilitaram nos termos da LC 151/2015, não podem mais receber os valores oriundos dos depósitos judiciais até que haja adequação às novas regras da EC 94/2016, o que implica em novo processo de habilitação, obedecendo-se a regramento próprio.

Conclusões.

Considerando as razões expostas, conclui-se que:

Na hipótese do inciso II, do § 2º, do art. 101 do ADCT, mostra-se obrigatória a segregação dos depósitos não alimentares dos alimentares, informação fundamental para que se encontre a disponibilidade dos valores utilizáveis.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Recomendações.

Analisadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 94/2016, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

Antes de declarar a habilitação de entes devedores para a utilização dos valores oriundos dos depósitos judiciais, com base no § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT, editem normas administrativas para controle e fiscalização, as quais deverão ser revistas, em sendo necessário, para adequação às normas regulamentadoras que vierem a ser baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Recomendações.

Analisadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 94/2016, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

Estipulem, na regulamentação, prazo para a devolução dos valores utilizados após o encerramento do novo regime especial, garantindo-se a rápida recomposição das contas de depósitos judiciais, especialmente dos particulares.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Recomendações.

Analisadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 94/2016, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

Suspendam, imediatamente, a utilização dos depósitos judiciais pelos entes que se encontram submetidos ao regime especial da EC 94/2016 e que, anteriormente, foram habilitados a utilizar tais valores pela sistemática da Lei Complementar Federal 151/2015, até que haja a renovação de pedido de habilitação, desta feita, segundo as novas regras do art. 101, do ADCT.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Recomendações.

Analisadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 94/2016, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

Em sendo declarada a habilitação ao uso dos valores oriundos dos depósitos judiciais, segundo a EC 94/2016, seja garantida a transferência dos valores diretamente para a conta do regime especial do ente devedor, administrada pelo Tribunal de Justiça, ou, havendo necessidade de transitar o numerário previamente na conta do tesouro, garanta-se, por meio de prévia autorização e compromisso pessoal do Chefe do Executivo, a transferência dos valores em prazo nunca superior a 48 horas para a conta especial de precatórios.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

Recomendações.

Analizadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 94/2016, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

A readequação dos fundos garantidores ou de reserva, para o percentual mínimo previsto na Lei Complementar Federal 151/2015 e EC 94/2016, quando previamente utilizados os depósitos judiciais com base em lei local que não guardem conformidade com as normas citadas.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

São Luís, 24 de março de 2017.

A DIRETORIA EXECUTIVA

*** Texto revisto e atualizado em 27 de março de 2017**

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

O Conselho Nacional de Justiça, em Pedido de Providência nº 0007444-55.2016.2.00.0000, tendo a Conselheira Daldice Santana proferido decisão em que não conheceu do pedido para abstenção, pelos Tribunais de Justiça, da solicitação de quaisquer repasses de valores fundados na Emenda Constitucional 94/2016, a qual não é autoaplicável, nos termos dos incisos X e XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na referida decisão, a Conselheira Daldice Santana, também, determinou a reautuação como procedimento de Ato Normativo e sua distribuição ao Conselheiro que vier a ser designado presidente do FONAPREC.

A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de Precatórios

ADI 5679 STF

Requerente: Procurador Geral da República

Requerido : Congresso Nacional

Relator Min. ROBERTO BARROSO